



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 86

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.016

PROCESSO Nº 77.300

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls 04, e vem instruída com o documento de fls.05/08.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica. Portanto, o objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito da Lei Complementar Municipal 174, de 9 de janeiro de 1996.

Logo, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto visa garantir às pessoas portadoras de deficiência maior facilidade e mobilidade nas agências bancárias, criando as adaptações necessárias para sua melhor acessibilidade, em consonância com vasta legislação regente, dentre as quais destacamos:

a.) Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; cujo teor dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;

b.) Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004 (art. 5º, §1º inciso, I, "a"), que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ademais, a propositura encontra supedâneo em norma constitucional, uma vez que a Carta Magna prevê em seu artigo 24, inciso XIV, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, ao que ainda podemos adicionar o artigo 244, que dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Por conseguinte, resta inequívoca a deferência constitucional aos direitos que o projeto em análise busca tutelar.

Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverá ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM : maioria absoluta (cf. parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 09 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito